ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 139/2026
Concorrência Eletrônica nº 09/2026
Objeto: execução das obras de pavimentação asfáltica da Avenida Ovídio de Abreu – Contrato de Repasse nº 940003/2022

CC MS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.135.310/0001-62, com sede na Rua José Oleto, nº 965, Distrito Industrial II, Mococa/SP, CEP 13739-070, neste ato representada por sua sócia administradora, **Gislene Cristina de Sisto Quilice**, inscrita no CPF sob o nº **171.818.158-22**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida em 02/10/2026, que declarou habilitada a empresa **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.068.372/0001-13, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente manifestou imediatamente, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, nos termos do item 8.3.1 do Edital. As presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.2 do Edital, sendo, portanto, tempestivas.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.8 do Edital, o presente recurso tem efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Encerrada a fase de lances, a Recorrida foi convocada a apresentar sua proposta readequada, no valor de R$ 614.973,37, e os documentos de habilitação. Após a análise, o(a) Agente de Contratação declarou-a habilitada.

Contudo, o exame atento da documentação revela falhas que, isoladamente ou em conjunto, impedem a habilitação da Recorrida ou, no mínimo, exigem a realização de diligências antes de qualquer decisão definitiva. É o que se passa a demonstrar.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 – Qualificação econômico-financeira: índices de liquidez sustentados por saldo de caixa em espécie

O Termo de Referência exige que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) sejam **superiores a 1 (um)**.

O Balanço Patrimonial da Recorrida de 31/12/2025, extraído da Escrituração Contábil Digital (Livro Diário nº 5), registra na conta **"Caixa" o saldo de R$ 1.723.659,23**, o que corresponde a **86,6% do Ativo Total** (R$ 1.991.092,03). No mesmo balanço, as contas bancárias somam apenas R$ 815,67 (conta movimento) e R$ 29.651,81 (aplicações financeiras).

A evolução trimestral das demonstrações apresentadas mostra a origem desse saldo. Em 31/12/2024, a empresa possuía R$ 1.463.438,44 em duplicatas a receber, R$ 646.794,56 em aplicações financeiras e apenas R$ 47.073,72 em caixa. Já em 31/03/2025, as duplicatas foram zeradas, as aplicações caíram para R$ 150.046,45 e o caixa saltou para **R$ 1.875.043,21**, permanecendo acima de R$ 1,4 milhão em todos os trimestres de 2025. Ou seja: recebíveis e aplicações foram convertidos em dinheiro em espécie, que teria permanecido fora do sistema bancário durante todo o exercício, o que é absolutamente incomum para uma empresa que contrata com a Administração Pública e recebe por ordem bancária.

O ponto é decisivo, porque **os índices exigidos dependem integralmente desse saldo**. Excluído o valor registrado em Caixa, a situação é a seguinte:

Balanço de 31/12/2025	**Como apresentado**	**Sem o saldo de Caixa**
Ativo Circulante (AC)	R$ 1.784.092,01	R$ 60.432,78
Realizável a Longo Prazo	R$ 0,00	R$ 0,00
Passivo Circulante (PC)	R$ 72.733,46	R$ 72.733,46
Passivo Não Circulante	R$ 0,00	R$ 0,00
Liquidez Corrente (AC ÷ PC)	**24,52**	**0,83**
Liquidez Geral ((AC+RLP) ÷ (PC+PNC))	**24,52**	**0,83**
Exigência do Termo de Referência	superior a 1	superior a 1

Sem o saldo de caixa, a Recorrida **não atende** às exigências de LC e LG superiores a 1, o que conduziria à sua inabilitação.

Reforçam a necessidade de verificação outras inconsistências nas demonstrações apresentadas. A DRE de 2024 aponta lucro líquido de R$ 1.874.018,15 sobre receita bruta de R$ 2.368.525,28 (margem líquida de cerca de 79%), com custo de materiais de apenas R$ 37.259,93 no exercício, embora os atestados apresentados pela própria Recorrida declarem a execução, em 2024, de obras de pavimentação asfáltica (CBUQ) "com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos". Ademais, o somatório do grupo "Despesas" não coincide com a soma das contas que o compõem nas DREs de 2024 e de 2025.

Diante disso, impõe-se a realização de diligência, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrida comprove a existência física e a origem do saldo de caixa, mediante a apresentação dos extratos bancários de todas as contas no exercício de 2025, do Livro Razão da conta Caixa e de esclarecimentos do profissional contábil responsável. Não comprovada a existência do saldo, os índices declarados não se sustentam e a Recorrida deve ser inabilitada.

III.2 – Qualificação econômico-financeira: demonstrações contábeis sem assinatura do representante legal

O Termo de Referência, ao tratar da qualificação econômico-financeira, é expresso ao exigir que o Balanço Patrimonial, a DRE e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sejam apresentados **"assinados pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa"**.

Os recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital de 2024 e de 2025 demonstram que os livros foram assinados exclusivamente pela contadora, Sra. Jacqueline Lança (CPF 337.904.618-30), que figura simultaneamente como "Contabilista" e como "Procurador". O representante legal da Recorrida, Sr. Gustavo Alexandre Mourão, não assinou as demonstrações, e nenhuma procuração que outorgasse poderes à contadora foi juntada aos documentos de habilitação. As demonstrações em PDF, por sua vez, não contêm assinatura alguma.

Trata-se de descumprimento de exigência expressa do instrumento convocatório, que vincula a Administração e os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.3 – Qualificação técnica: único atestado de assentamento de tubos de concreto refere-se a obra iniciada antes do registro da empresa no CREA

O Termo de Referência exige, tanto para a capacitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional, a comprovação da execução de, no mínimo, **142,00 m de assentamento de tubos de concreto para águas pluviais**, parcela de maior relevância do objeto.

Dentre os atestados e certidões apresentados pela Recorrida, **apenas um** comprova esse serviço: o atestado emitido por Jardim Primavera Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., vinculado à CAT nº 2620230002295 e incluído na CAO nº 26202600004639, referente ao Loteamento Jardim Primavera, em Pitangueiras/SP. Os demais (Dourado, Tambaú, Santa Rosa de Viterbo e Luiz Antônio) referem-se exclusivamente a recapeamento asfáltico, guias e calçadas.

Ocorre que, segundo o próprio atestado e a CAT, o contrato foi celebrado e a obra iniciada em **11/07/2022**, com valor de R$ 2.500.000,00. Entretanto:

- a Recorrida foi constituída em **07/07/2022** (Comprovante de Inscrição no CNPJ e Certidão Simplificada da JUCESP), ou seja, apenas 4 (quatro) dias antes de celebrar contrato de R$ 2,5 milhões;
- o registro da Recorrida no CREA-SP somente ocorreu em **15/08/2022**, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI-3924993/2026, ou seja, mais de um mês após o início da obra.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, as empresas que se organizem para executar obras ou serviços de engenharia **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro** no Conselho Regional. A execução de obra de engenharia por empresa ainda não registrada compromete a regularidade do acervo técnico que dela decorre.

O próprio Termo de Referência prevê que o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local de execução. Requer-se, portanto, diligência para que a Recorrida apresente o contrato firmado com Jardim Primavera Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., as notas fiscais

emitidas e a ART original nº 28027230222026927, com sua data de registro. Caso o atestado não se sustente, a Recorrida não comprova a parcela de maior relevância e deve ser inabilitada.

III.4 – Declaração unificada emitida em nome de terceira empresa e para outra licitação

Entre os documentos apresentados pela Recorrida consta a "Declaração Unificada", que reúne as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação, de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados, de opção por não realizar vistoria, de inexistência de impedimentos e de inexistência de vínculos vedados pelo art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Seu texto, porém, inicia-se assim:

> *"TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, interessada em participar da modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, declara: [...]"*

A declaração, portanto, foi prestada em nome de pessoa jurídica diversa e para certame diverso, não produzindo efeitos em relação à Recorrida nem a esta licitação. As declarações exigidas pelos arts. 63, I e IV, da Lei nº 14.133/2021 e pelos itens 7.6, 7.7 e 7.9 do Edital, nesse documento, simplesmente não foram prestadas pela Recorrida. O fato evidencia, ainda, que a documentação não foi elaborada com a seriedade que se espera de quem declara "sob as penas da lei".

III.5 – Proposta sem indicação dos prazos de garantia e de validade

Os itens 4.1.6 e 4.1.8 do Edital exigem que a proposta contenha a **indicação** do prazo de garantia dos serviços e dos materiais (mínimo de 5 anos) e do prazo de validade da proposta (mínimo de 60 dias), e o modelo do Anexo IV traz campos específicos para cada um desses prazos.

A proposta readequada da Recorrida não indica prazo algum. Limita-se a reproduzir o texto do Edital ("O prazo de garantia dos serviços e dos materiais utilizados, não podendo ser inferior a 5 (cinco) anos" e "Indicação do prazo de validade da proposta, que deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias"), sem assumir qualquer compromisso concreto. A proposta também se refere ao certame como promovido pela "Prefeitura Municipal de Itamogi-SP", o que reforça o caráter genérico do documento.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.8 do Edital;

b) a realização de diligências, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrida apresente: (i) extratos bancários de todas as suas contas referentes ao exercício de 2025; (ii) Livro Razão da conta Caixa do exercício de 2025 e esclarecimentos do profissional contábil sobre a origem e a guarda do saldo de R$ 1.723.659,23; (iii) contrato, notas fiscais e ART original da obra do Loteamento Jardim Primavera;

c) no mérito, a reconsideração da decisão recorrida, para **declarar inabilitada** a empresa PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA, em razão do descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira e técnica e das declarações exigidas, e, subsidiariamente, a desclassificação de sua proposta, por ausência de indicação dos prazos de garantia e de validade;

d) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.5 do Edital;

e) caso as diligências revelem a apresentação de declaração ou documento falso, a adoção das providências previstas no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1.4 do Edital;

f) o prosseguimento do certame com a convocação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Mococa/SP, **05/10/2026**

Gislene Cristina de Sisto Quilice – Sócia Administradora
CPF **171.818.158-22**